



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

MINUTA DE CIRCULAR

Estabelece regras e critérios para operação do Seguro de Transportes.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 36, alíneas “b”, “c” e “h” do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e considerando o disposto no art. 3º da Resolução CNSP nº 392, de 30 de outubro de 2020; no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta do Processo Susep nº 15414.614641/2021-94,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer regras e critérios para operação do seguro obrigatório de transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, previsto na alínea "h" do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e no art. 12 do Decreto nº 61.867, de 11 de dezembro de 1967, nesta Circular denominado Seguro de Transportes.

CAPÍTULO I**DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para fins desta Circular, são adotadas as seguintes definições :

I - abalroamento: choque do navio ou embarcação com outro navio ou embarcação, cais, boia, ou qualquer outro objeto que possa gerar algum dano, de maneira acidental;

II - arrebatamento: ato de arrebatar; arrancar; tirar com violência;

III - arresto: apreensão judicial da coisa, em virtude de dívida para a garantia da execução;

IV - arribada: ato de entrada de um navio ou embarcação em um porto que não o de escala ou de destino, incluindo a reentrada no porto de saída, a qual pode ser voluntária (feita por simples vontade ou capricho do capitão ou comandante) ou forçada (provocada por motivo de força maior);

V - avaria: termo empregado no direito comercial para designar os danos às mercadorias;

VI - avaria grossa: dano ou gasto extraordinário feito com o propósito deliberado de salvar o que for possível do navio ou da carga transportada com resultado útil;

VII - averbação: ato de comunicar à seguradora a efetivação do embarque das mercadorias objeto do seguro;

VIII - capatazia: custos relativos à atividade de movimentação de mercadorias nas instalações de uso público, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para conferência

aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, quando efetuados por aparelhamento portuário;

IX - contrato de afretamento: contrato que celebra o aluguel de navios e especifica todas as condições referentes ao acordo, no qual o fretador pode ser aquele que aluga navios para explorá-los comercialmente ou um embarcador para o qual fica comprometido o espaço de carga do navio;

X - dano: prejuízo sofrido pelo segurado e indenizável ou não, de acordo com as condições do contrato de seguro;

XI - fortuna do mar: denominação dada a todos os eventos oriundos de casos fortuitos ou força maior, acontecidos no mar ou por causa do mar;

XII - importância segurada: valor integral dos bens ou mercadorias declarados nos documentos relativos a cada embarque, observado o limite máximo de garantia por embarcação/acúmulo fixado na apólice;

XIII - limite máximo de garantia (LMG): valor máximo fixado na apólice, que a sociedade seguradora assumirá, por viagem, ou por acúmulo de bens ou mercadorias decorrentes de uma ou mais viagens, em qualquer local ou meio de transporte incluídos na cobertura do seguro, ainda que tal acúmulo não seja do conhecimento do segurado;

XIV - operação isolada: movimentação de carga independente da operação de transporte propriamente dita, ou seja, desvinculada do risco da viagem;

XV - soçobramento: ato de embarcar; virar de bordo;

XVI - transbordo: passar a carga de um meio de transporte para outro; e

XVII - valor do objeto segurado: o valor de custo constante na nota fiscal, fatura comercial ou outro documento equivalente.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Objeto

Art. 3º O Seguro de Transportes garante, até o limite da importância segurada contratada, e de acordo com as condições contratuais do seguro, o pagamento da indenização ao segurado ou ao beneficiário indicado na apólice, por prejuízos ocorridos e devidamente comprovados, decorrentes dos riscos cobertos.

Existência de outros seguros

Art. 4º O segurado que pretender contratar mais de uma apólice de seguro sobre o mesmo interesse e contra os mesmos riscos deverá comunicar sua intenção prévia e formalmente às sociedades seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito à indenização e cancelamento do seguro, sem qualquer direito à restituição dos prêmios ou das parcelas do prêmio que houver pago.

Tipo de contratação

Art. 5º O Seguro de Transportes poderá ser contratado nas formas individual e coletiva.

Parágrafo único. No caso de contratação sob a forma coletiva, aplicam-se aos certificados individuais as disposições previstas nesta Circular para a apólice, no que couber.

Âmbito geográfico e bens segurados

Art. 6º O contrato de Seguro de Transportes aplica-se apenas a bens segurados em viagens aquaviárias, terrestres e aéreas, em percursos nacionais e internacionais, conforme definido nos documentos contratuais.

Art. 7º Consideram-se bens segurados as mercadorias identificadas na apólice ou averbação.

Art. 8º Para fins desta Circular, o interesse segurável sobre o objeto segurado estará caracterizado a partir das responsabilidades das partes envolvidas, conforme a negociação efetuada entre elas e representada por documento hábil.

Riscos cobertos

Art. 9º O Seguro de Transportes deverá cobrir, no mínimo, os prejuízos sofridos pelo segurado em consequência de perdas e danos materiais causados ao objeto segurado descrito na apólice e averbações por:

- I - incêndio, raio ou explosão;
- II - encalhe, naufrágio ou soçobramento do navio ou embarcação;
- III - capotagem, colisão, tombamento ou descarrilamento de veículo terrestre;
- IV - abalroamento, colisão ou contato do navio ou embarcação com qualquer objeto externo que não seja água;
- V - colisão, queda e/ou aterrissagem forçada da aeronave, devidamente comprovada;
- VI - descarga da carga em porto de arribada;
- VII - carga lançada ao mar;
- VIII - perda total de qualquer volume durante as operações de carga e descarga de qualquer meio de transporte; e
- IX - perda total decorrente de fortuna do mar e/ou de arrebatamento pelo mar;

§ 1º Além dos riscos descritos nos incisos do **caput** deste artigo, o Seguro de Transportes deverá cobrir, obrigatoriamente:

I - sacrifício de avaria grossa e despesas de salvamento, ajustadas ou determinadas de acordo com o contrato de afretamento, a lei, e/ou usos e costumes aplicáveis, que as regulem, e que tenham sido incorridas para evitar perdas ou danos provenientes de qualquer causa, exceto as que estejam previamente estabelecidas nas condições contratuais do seguro;

II - despesas que o segurado venha a ser obrigado a pagar ao transportador, por força da “Cláusula de Colisão por Ambos Culpados”, constante do contrato de afretamento, como se fossem um prejuízo indenizável pelo seguro; e

III - despesas de remessa quando, como resultado da ocorrência de um risco coberto pelo seguro, o trânsito segurado terminar em um porto ou local que não seja o mesmo para o qual o objeto segurado estiver destinado, situação em que a sociedade seguradora reembolsará ao segurado quaisquer despesas extraordinárias devidas e razoavelmente incorridas com descarga, armazenagem e remessa do objeto segurado para o destino originalmente previsto.

§ 2º Em caso de reclamação do transportador com base na cláusula de que trata o inciso II do §1º deste artigo, o segurado deverá notificar a sociedade seguradora, que terá o direito, às suas próprias expensas, de defendê-lo contra tal reclamação.

§ 3º O disposto no inciso III do §1º deste artigo não se aplica a despesas de avaria grossa ou de salvamento, assim como não abrange as despesas resultantes de culpa, insolvência ou inadimplemento financeiro do segurado ou seus empregados.

Art. 10. É admitido o oferecimento de cobertura que garanta ao segurado indenização em função dos prejuízos que venha a sofrer em consequência de todos os riscos de perda ou dano material sofridos pelo objeto segurado, descrito na apólice ou averbações, em consequência de quaisquer causas externas, exceto as que estejam previamente descritas em suas condições contratuais como prejuízos não indenizáveis.

Art. 11. São indenizáveis os danos materiais e as despesas realizadas para a defesa, salvaguarda, e/ou recuperação do objeto segurado, e a minimização de suas perdas e danos, desde que diretamente resultantes dos riscos cobertos pelas condições contratuais, até o limite da importância segurada.

Art. 12. Na hipótese de a sociedade seguradora não dispensar a vistoria aduaneira, as condições contratuais do seguro devem prever que estarão cobertas as despesas normais e extraordinárias direta e exclusivamente decorrentes desta vistoria.

Art. 13. A sociedade seguradora poderá oferecer coberturas específicas para cargas e/ou operações especiais, com a definição clara das particularidades da cobertura, dos riscos cobertos e dos prejuízos não indenizáveis em suas condições contratuais.

Parágrafo único. Adicionalmente ao disposto no art. 9º desta Circular, deverão ser observadas as coberturas mínimas obrigatórias descritas a seguir quando do transporte das seguintes cargas especiais:

I - No caso de transporte de mercadorias/bens acondicionados em ambientes refrigerados e de mercadorias/bens congelados, deverão ser cobertos os prejuízos decorrentes da variação de temperatura atribuível única e diretamente a quaisquer dos riscos previstos nos incisos I a VI do **caput** do art. 9º desta Circular e da paralisação de máquinas frigoríficas do navio ou motores de refrigeração do veículo transportador por um período superior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

II - No caso de transporte de bovinos, incluindo reprodução, deverão ser cobertos os prejuízos que o segurado venha a sofrer em consequência de perdas e danos materiais causados aos bovinos descritos na apólice e averbações, incluindo:

a) as perdas e danos razoavelmente atribuíveis ao risco de mortalidade, que abrange:

a.1) perda decorrente da morte do bovino segurado, ocorrida durante a vigência do seguro, e resultante de causa natural, doença e/ou moléstia e acidente, inclusive incêndio, raio e explosão;

a.2) perda decorrente da morte ocorrida dentro de 30 dias após o término de vigência do seguro, e que tenha por causa acidente, doença ou moléstia ocorridos durante sua vigência;

b) Perda Permanente de Reprodução, que consiste na perda permanente do(s) bovino(s) segurado(s), mediante prova, aceita por veterinário indicado pela sociedade seguradora, de que está(ão) ou se tornou(aram) permanentemente incapaz(es) de obter uma inseminação bem sucedida por meios naturais, decorrente de qualquer causa que não seja doença infecciosa ou contagiosa, excluindo-se todas as perdas recuperáveis que estejam sob qualquer "Garantia de Fertilidade" dada pelo vendedor por ocasião da compra; e

c) Reexames, que consiste na cobertura para o bovino segurado contra a incapacidade de passar nos reexames quando de sua chegada ao destino final, durante a vigência do seguro, contanto que tenha sido aprovado com sucesso em exame, anteriormente à viagem.

III - No transporte de animais vivos (exceto embarques aéreos de aves vivas), deverão ser cobertos:

a) os prejuízos que o segurado venha a sofrer em consequência de perdas e danos materiais causados aos animais descritos na apólice e averbações, e razoavelmente atribuíveis aos riscos de morte ou mortalidade, por qualquer causa, exceto aquelas expressamente previstas como prejuízos não indenizáveis nas condições contratuais do seguro;

b) sacrifício por razões humanitárias, quando o animal sofrer fraturas de membros;

c) alijamento e arrebatamento pelas ondas;

d) roubo, furto, extravio ou fuga do animal, desde que decorrente dos riscos cobertos;

e) despesas extraordinárias, necessárias à guarda e sobrevivência dos animais, nos casos de:

e.1) arribada forçada ou quando o navio tiver de se deslocar para um porto de refúgio;

e.2) pouso forçado em local fora da escala prevista para a aeronave; ou

e.3) acidentes rodoviários ou ferroviários.

IV - No transporte aéreo de aves vivas, deverão ser cobertos os prejuízos que o segurado venha a sofrer em consequência de perdas e danos materiais, causados aos animais descritos na apólice e averbações, e razoavelmente atribuíveis aos riscos de morte, ou mortalidade, por qualquer causa, exceto aquelas expressamente previstas como prejuízos não indenizáveis nas condições contratuais do seguro.

V - No transporte de batata e outros bulbos-raízes, deverão ser cobertos os prejuízos que o segurado venha a sofrer em consequência das perdas, danos materiais e deterioração sofridos pelo objeto segurado, descrito na apólice e averbações, em consequência de quaisquer causas externas, exceto as previstas na aquelas expressamente previstas como prejuízos, incluindo:

a) a perda decorrente da condenação à destruição do objeto segurado, determinada pelas autoridades competentes, no porto, aeroporto ou local de descarga; e

b) a perda resultante da determinação de fumigação e/ou outra forma de desinfecção, por ordem de autoridades competentes, antes de permitirem a sua importação, casos em que a sociedade seguradora indenizará pela perda resultante da condenação, ou pelas despesas de fumigação e/ou desinfecção, assim como, também, por qualquer perda ou dano resultante de tal processo.

VI - No transporte de embarques a granel, deverão ser cobertos os prejuízos que o segurado venha a sofrer em consequência de todos os riscos de perda e dano material sofridos pelo objeto segurado, descrito na apólice e averbações, em consequência de quaisquer causas externas, exceto aquelas expressamente previstas como prejuízos não indenizáveis nas condições contratuais do seguro.

VII - No transporte de óleo (petróleo) a granel (embarques aquaviários e terrestres), deverão ser cobertos os prejuízos decorrentes de:

a) vazamento nas conexões de oleodutos da carga, transbordo ou descarga;

b) negligência do Capitão ou da Tripulação ao bombear carga, lastro ou combustível e;

c) contaminação do objeto segurado resultante de pressão atmosférica.

VIII - No transporte de carvão (embarques aquaviários e terrestres), deverão ser cobertos os prejuízos decorrentes de:

a) terremoto ou erupção vulcânica; e

b) entrada de água do mar, lago ou rio no navio, **container** ou local de armazenagem.

IX - No transporte de madeiras (carga não acondicionada no convés), deverão ser cobertos os prejuízos que o segurado venha a sofrer em consequência de todos os riscos de perda e dano material sofridos pelo objeto segurado, não estivado no convés - ou seja, quando o objeto segurado, ou qualquer parte ou item dele, for estivado no tombadilho, castelo de proa, casa de convés, convés de abrigo, outro espaço fechado, ou em um **container** -, e descrito na apólice e averbações, em consequência de quaisquer causas externas, exceto aquelas expressamente previstas como prejuízos não indenizáveis nas condições contratuais do seguro.

X - No transporte de borracha natural (excluindo látex líquido), deverão ser cobertos os prejuízos que o segurado venha a sofrer em consequência de perdas e danos materiais causados ao objeto segurado, descrito na apólice e averbações, decorrentes de:

a) terremoto e erupção vulcânica;

b) água ou condensação; e

c) ganchos, derrame ou vazamento de qualquer substância ou líquido, ou outra carga (excluindo borracha), ou umidade dos materiais de estivagem molhados ou úmidos.

XI - Nos seguros de operações isoladas, deverão ser cobertos os prejuízos que o segurado venha a sofrer em consequência das perdas e danos acidentais que sobrevenham aos bens descritos na apólice, em decorrência de quaisquer causas externas, exceto aquelas expressamente previstas como prejuízos não indenizáveis nas condições contratuais do seguro, quando os bens segurados estiverem sendo objeto de Operações Isoladas de Içamento e/ou Descida, Carga e/ou Descarga ou, ainda, Movimentação dentro dos vários setores dos estabelecimentos fabris e/ou comerciais, por quaisquer meios de locomoção, tais como correias transportadoras, pontes rolantes, empilhadeiras.

XII - Nos seguros de mercadorias conduzidas por portadores, deverão ser cobertos os prejuízos que o segurado venha a sofrer em consequência de perdas e danos materiais causados às mercadorias ou bens segurados conduzidos por portadores, em trânsito, quer usem ou não quaisquer meios de transporte, desde que diretamente causados por acidentes durante o trânsito, mal súbito do portador, e roubo ou furto qualificado, observados os casos previstos como prejuízos não indenizáveis nas condições contratuais.

XIII - Nos seguros de mostruários sob a responsabilidade de viajantes comerciais, deverão ser cobertos os prejuízos que o segurado venha a sofrer em consequência de perdas e danos causados aos mostruários de mercadorias, conduzidos ou despachados por viajantes, a serviço do segurado, e desde que diretamente causados por:

a) acidentes ocorridos durante o trânsito, mesmo quando os mostruários viajem sob conhecimento de embarque, quer aquaviário, ferroviário, rodoviário ou aéreo;

b) incêndio, roubo ou furto, inclusive durante a permanência do viajante em hotel ou outro local de pernoite, dentro do perímetro de cobertura indicado na apólice.

XIV - Nos seguros de transportes de títulos em malotes deverão ser cobertos os prejuízos que o segurado venha a sofrer em consequência de perdas e danos decorrentes do desaparecimento, furto, roubo, extravio ou destruição total, por qualquer causa externa, exceto aquelas expressamente previstas como prejuízos não indenizáveis pelas condições contratuais do seguro.

Art. 14. É facultada às sociedades seguradoras a estruturação de outras coberturas de Seguro de Transportes nos termos dessa Circular, além daquelas expressamente previstas, desde que os riscos cobertos compreendam despesas, perdas e danos diretamente relacionados ao transporte de bens e/ou mercadorias de propriedade ou interesse do segurado.

Limite máximo de garantia

Art. 15. Os embarques, as viagens ou o acúmulo com valor de LMG superior ao constante na apólice dependerão de prévia e expressa concordância da sociedade seguradora.

Art. 16. Deverá ser estabelecido nas condições contratuais que a importância segurada é o valor informado pelo segurado, constante da nota fiscal, fatura ou outro documento hábil, que represente os bens segurados e não implica reconhecimento, por parte da sociedade seguradora, de prévia determinação de seu valor real.

Art. 17. A importância segurada deverá corresponder ao valor real do objeto segurado, podendo abranger também uma ou mais das seguintes verbas, desde que contratadas coberturas próprias, conforme estabelecido nas condições contratuais do seguro e mediante o pagamento de prêmio adicional:

I - frete;

II - despesas;

III - lucros esperados pelo comprador com o objetivo de comercialização ou industrialização do objeto segurado; e

IV - tributos.

Franquia e participação obrigatória do segurado

Art. 18. É admitido o estabelecimento de franquias e participações obrigatórias do segurado, devendo os critérios de aplicação estarem previstos nas condições contratuais do seguro.

Início e fim de vigência da cobertura

Art. 19. Deverá estar definido nas condições contratuais, de forma clara e precisa, quando se dá o início e o fim de vigência das coberturas do seguro.

Parágrafo único. No Seguro de Transportes a vigência da cobertura se inicia no momento em que a mercadoria começa a ser carregada no lugar mencionado para o começo do trânsito.

Art. 20. O seguro continuará em vigor se houver demora, qualquer desvio, descarga forçada, reembarque ou transbordo, fora do controle do segurado, e durante qualquer variação de viagem, oriunda do exercício de uma faculdade concedida aos armadores ou fretadores do navio pelo contrato de afretamento.

Art. 21. Se, por circunstância fora do controle do segurado, o contrato de transporte vier a terminar em um porto, aeroporto ou local que não seja o do destino originalmente previsto, ou se a viagem terminar antes da entrega da mercadoria, caso o segurado deseje a continuação da cobertura deverá comunicar imediatamente a sociedade seguradora e requerer a continuação da cobertura, caso em que o seguro permanecerá em vigor, sujeito ao pagamento de um prêmio adicional exigido pela sociedade seguradora, até o final de vigência da cobertura acordado entre as partes.

Formas de contratação

Art. 22. O Seguro de Transportes poderá ser contratado por meio de apólice avulsa, apólice de averbação ou apólice de vigência determinada com prêmio fracionado.

Art. 23. As consequências decorrentes do não pagamento de qualquer prêmio de averbação deverão estar previstas nas condições contratuais do seguro, devendo ser observado que os bens ou interesses relativos aos prêmios já pagos continuam com cobertura até o fim da vigência dos riscos averbados.

Regulação e liquidação de sinistros

Art. 24. Qualquer indenização ficará condicionada à comprovação do valor do objeto segurado, e, havendo exagero na declaração da importância segurada, ou no valor declarado dos documentos de embarque, a sociedade seguradora terá o direito de reduzi-la ao valor real do objeto segurado (valor do objeto segurado no local e data do embarque), ficando neste caso, desobrigada de efetuar qualquer devolução de prêmio.

Art. 25. No caso de o seguro ser efetuado por importância inferior ao valor do objeto segurado, será o segurado, para todos os efeitos, considerado segurador da diferença, participando, proporcionalmente, dos prejuízos verificados e das contribuições em avaria grossa.

Beneficiário

Art. 26. Nos casos em que o Seguro de Transportes for contratado com a indicação de beneficiário, em caso de sinistro, a indenização será paga ao beneficiário expressamente especificado na apólice.

Vistoria

Art. 27. A intervenção do vistoriador, cujas funções se limitam à apuração da causa, natureza e extensão do sinistro, não implica prévio reconhecimento de responsabilidade da sociedade seguradora para com o segurado, cujo direito a qualquer indenização será sempre subordinado às condições contratuais do seguro.

Art. 28. Independentemente da existência de indícios de danos, à sociedade seguradora é facultado o direito de, em qualquer momento, vistoriar o objeto segurado, correndo por sua conta as despesas consequentes dessa providência.

Perda Total

Art. 29. A sociedade seguradora deverá incluir em suas condições contratuais cláusula dispondo que ocorre a perda total sempre que o prejuízo indenizável for igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do objeto segurado.

Parágrafo único. A forma de apuração do prejuízo indenizável deverá constar das condições contratuais do seguro, inclusive no que se refere à possibilidade de o conceito de perda total ser aplicado volume por volume.

Cláusula de dispensa de direito de regresso

Art. 30. A cláusula de dispensa de direito de regresso (DDR), quando prevista, ou ainda qualquer outro instrumento ou dispositivo contratual com a mesma finalidade, não isenta, sob qualquer hipótese, a contratação dos seguros legalmente obrigatórios.

Rescisão e cancelamento

Art. 31. Deverá estar definido, nas condições contratuais do seguro, que o contrato de Seguro de Transportes pode ser rescindido, total ou parcialmente, a qualquer tempo, por iniciativa de quaisquer das partes contratantes, mas sempre com concordância recíproca, ressalvados os riscos em curso.

Art. 32. É facultado à sociedade seguradora estabelecer um prazo não inferior a seis meses para o cancelamento da apólice, na hipótese de o segurado não efetuar qualquer averbação neste período.

Art. 33. As condições contratuais do seguro deverão apresentar todos os motivos que ensejam o cancelamento do contrato de seguro, incluindo:

I - o não pagamento do prêmio nas datas convencionadas, observados eventuais prazos de tolerância e/ou de suspensão previstos nas condições contratuais;

II - o decurso do prazo estipulado pela sociedade seguradora, nos termos do artigo 32 desta Circular, sem que o segurado tenha averbado qualquer embarque; e

III - o caso de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial da empresa segurada.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. As sociedades seguradoras que desejarem operar o Seguro de Transportes deverão observar o disposto nesta Circular e, nos casos omissos, o disposto nas demais normas em vigor aplicáveis aos seguros de danos.

Parágrafo único. Na elaboração das condições contratuais de planos de Seguro de Transporte, além dos elementos mínimos previstos na regulamentação vigente para seguros de danos, as sociedades seguradoras deverão observar as disposições específicas contidas no Capítulo II desta Circular.

Art. 35. Os planos de seguros de transportes registrados na Susep antes do início de vigência desta Circular, e que não estejam em conformidade com suas disposições, deverão ser adaptados à presente norma em até duzentos e setenta dias após sua entrada em vigor, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 36. Os planos de seguro registrados ou alterados na Susep a partir do início de vigência desta Circular deverão obedecer aos critérios nela definidos.

Art. 37. Ficam revogadas:

I - a Circular Susep nº 354, de 30 de novembro de 2007;

II - a Circular Susep nº 421, de 1 de abril de 2011;

III - a Circular Susep nº 422, de 1 de abril de 2011;

IV - a Carta-Circular nº 2/2015/ SUSEP/DIRAT/CGPRO, de 29 de janeiro de 2015; e

V - a Circular Susep nº 586, de 19 de março de 2019.

Art. 38. Esta Circular entra em vigor em xx de xx de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **JESSICA ANNE DE ALMEIDA BASTOS (MATRÍCULA 3343160)**, **Diretor**, em 21/03/2024, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1930790** e o código CRC **53838412**.